



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2012-CRM-PR.

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA FUTURA SEDE DO CRM-PR EM LONDRINA.

DA DECISÃO E SUAS RAZÕES:

Esta Comissão Permanente de Licitação desde logo esclarece que mantém a decisão prolatada na sessão de abertura das propostas, que desclassificou as proponentes P.G. Construtora Ltda, Opus Prima Engenharia Ltda e Itayci Engenharia e Incorporações.

A razão da desclassificação é bastante clara: a falta da apresentação de documento exigido no edital, que se trata de critério objetivo.

Vejamos que quando da publicação do edital, esta CPL esclareceu que, no que se referia à HABILITAÇÃO TÉCNICA, foi exigido na alínea "a" o que segue: "Apresentação de, no mínimo, três Atestados de Capacidade Técnica com firma reconhecida do atestante, **acompanhados da respectiva ART**, fornecidos por empresas que tenham sido atendidas a contento pela empresa participante, para serviço de reforma ou construção civil de envergadura análoga ou superior ao objeto deste (grifo nosso).

As empresas que foram desclassificadas, não apresentaram o documento. Veja-se que duas empresas apresentaram a cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), eis que foram criteriosas na leitura do edital e na apresentação dos documentos que foram exigidos.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

Caberia ao participante zelar pela apresentação dos documentos objetivamente exigidos, sendo que a irresignação quanto a alguma exigência que se fizesse exacerbada, deveria ter sido promovida através da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que não ocorreu com o edital desta Concorrência Pública 01-2012-CRMPR, não se podendo aceitar que o participante simplesmente não apresente o documento explicitamente exigido, por que unilateralmente fez juízo de sua desnecessidade.

O edital faz lei entre as partes. É soberano, imparcial e deve tratar os concorrentes com isonomia. O participante que adere ao certame está adstrito ao cumprimento de seus regramentos, não se podendo aceitar a habilitação daquele que não apresentou a totalidade dos documentos exigidos.

O egrégio TRF4 já pacificou a discussão sobre a necessidade do cumprimento à risca dos editais, bem como o respeito às suas etapas, tudo em estrito cumprimento à Lei 8666/93, conforme colacionamos recente e atualizada decisão:

“APELAÇÃO CIVEL; Processo: 5033174-29.2011.404.7000-UF: PR; Data da Decisão: 25/01/2012.órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; D.E. 26/01/2012. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Decisão: 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

- 1.O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.
2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.
3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o fumus boni iuris.'
4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.
5. Agravo retido e apelação desprovidos."

Saliente-se que o documento exigido pelo edital não é despropositado, ou de difícil obtenção, mas sim, um documento corriqueiro para obra de engenharia, a "ART" da obra, que não foi colacionado por desatenção, e

Handwritten signature and initials, including a large 'C' and the letter 'B'.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

tanto não é despropositado que outras empresas colacionaram à sua documentação as ARTs das obras que apresentaram no acervo técnico.

Dando continuidade aos fundamentos desta decisão, importante frisar que regularmente intimados, dos cinco desclassificados, apenas a P.G. CONSTRUTORA interpôs recurso, restando convalidado o ato no que se refere aqueles que quedaram-se inertes.

Ao se avaliar o teor do recurso interposto pela empresa P.G. Construtora Ltda, o mesmo não merece prosperar.

Ab initio é importante referir que o motivo explicitado pelos recorrentes como motivação para interpor recurso na oportunidade da sessão, foi o assunto a respeito da **não apresentação das ARTS**, e surpreendentemente, nas razões do único recurso manejado, que o foi por parte da P.G. Construtora Ltda, trata de assunto que já havia sido vencido na sessão do dia 05 de março, qual seja, das afirmações realizadas no começo da sessão a respeito da garantia.

Ora, quando do início da sessão, o presidente da sessão aqui signatário, informou que houve erro material no item que se referiu à aceitação da garantia, e que, corrigindo o ato, aduziu que aceitará de todos os participantes as garantias do serviço **previstas no artigo 56 da Lei nº 8666/93. Significa dizer que irá cumprir estritamente a Lei, aceitando mais formas de caução do que constou no edital por erro material.** Serão aceitas todas as cauções previstas no artigo, ou seja, caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária, que é exatamente o que esta disposto na Lei. Ainda no início da sessão, se estipulou que será promovida uma reunião preliminar com o vencedor do certame, para bem delinear e orientar os

flw C B



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

trabalhos que se pretende com as obras da reforma e ampliação da nova sede do CRM em Londrina.

Como não houve qualquer irresignação dos participantes, aí sim foi dada continuidade nos trabalhos, com a abertura dos envelopes dos participantes. Frise-se que o presidente da sessão argüiu aos presentes se haveria alguma manifestação no que todos, diga-se, todos anuíram, especialmente o recorrente que estava presente na sessão, e somente por isso os trabalhos evoluíram para a abertura dos envelopes.

Assim, o momento para se impugnar os fatos, foi exatamente quando da perquirição sobre alguma irregularidade. O recorrente estava na sessão e concordou com o apontamento. A irresignação do recorrente nasceu tão somente quando foi verificado que não apresentou a ART das obras de seu acervo técnico.

Dessa forma, houve a preclusão do direito de manifestação.

Mais ainda.

O recurso interposto sobre a forma de se prestar a garantia, versa exatamente sobre o que diz o texto legal, a letra da lei, e a lei é o critério que deve ser obedecido por todos, não podendo o edital ir contra a Lei Federal que rege as licitações.

Inexiste novidade que justifique abrir prazo para quem quer que seja, pois não há novidade, ou medida inusitada, apenas se referiu que o CRM-PR deverá cumprir a lei no que se refere às garantias da obra.

qu. C B



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

O tratamento foi exatamente o mesmo para todos os participantes. A isonomia foi o pilar do certamente, eis que todos os participantes leram o mesmo edital para lavrar suas propostas e todos tem o dever de conhecer o teor da Lei 8666/93, não se podendo aceitar um argumento de que o cumprimento de artigo da lei seja uma novidade. Publicar um edital avisando que irá cumprir o teor da Lei das licitações para não causar surpresa ao participante, efetivamente não é um argumento razoável e deve ser afastado, especialmente porque houve a anuência do recorrente sobre o fato.

Não há duvida que o recorrente ventila tais razoes porque não apresentou a ART do seu acervo técnico e agora se agarra em detalhes para buscar alterar a decisão que foi prolatada dentro da legalidade.

Diga-se que sequer foram abertos os envelopes das propostas e sequer se tratou do assunto das garantias. Nem se sabe qual garantia cada participante optou, o que evidencia que o recurso não merece prosperar.

Ademais, a lançar uma pá de cal ao argumento motivador do recurso, a garantia, mesmo após celebrado o contrato, pode ser alterada.

O prof. Marçal Justen Filho, em seu comentários à Lei das licitações atenua o rigorismo da interpretação literal do art. 65, inciso II, alínea "a", da Lei 8666/1993:

"Substituição da Garantia - A situação disciplinada na alínea "a" do inc. II não se identifica com a disciplinada pelo direito privado, naqual o credor tem maior liberdade em recusar qualquer

dui. C. B



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

modificação de garantia. Numa contratação administrativa, nada obsta que o particular pleiteie a substituição da garantia, prestada, desde que a nova preencha os requisitos do ato convocatório. A Administração somente pode opor-se caso a garantia seja insuficiente.”

Significa dizer que o contratado poderá, a qualquer momento, requerer a substituição da garantia oferecida, não sendo lícito o indeferimento do pedido por mero capricho administrativo. A oposição somente se justifica quando a nova garantia ressentir-se de algum vício que a torne suspeita e/ou imprestável, ou ainda for de valor inferior à garantia antiga.

Por essas razões acima discorridas, a Comissão Permanente de Licitação decide por:

a) manter a decisão de desclassificação das empresas PG Construtora Ltda, Opus Prima Engenharia Ltda e Itayci Engenharia e Incorporacoes eis que não apresentaram documento objetivamente exigido no edital, e ainda porque a matéria está preclusa na medida em que NENHUMA das empresas interpôs recurso sobre esse assunto;

b) receber o recurso da empresa P.G. Construtora Ltda, pois tempestivo, para no mérito negar provimento eis que não houve surpresa alguma nas determinações que iniciaram o certame, pois o que se aventou foi sobre o estrito cumprimento da lei das licitações e ainda porque, no momento o recorrente anuiu sobre o versado.



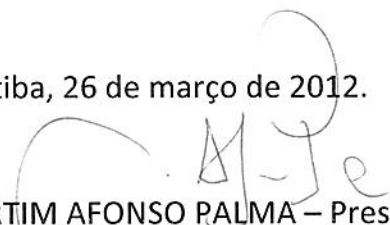
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

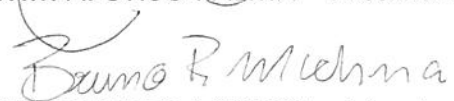
Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

Quanto às desclassificações das empresas Construtora LFT Ltda e Construtora Masconi Empreendimento Imobiliários, nada foi referido nesta decisão eis que as suas desclassificações não foram objeto de recurso e portanto suas desclassificações já estão convalidadas.

Estas são as informações e a decisão dessa CPL, a qual remetemos à Autoridade Superior, para apreciação e decisão final, tudo conforme previsto no artigo 109 § 5º da Lei 8666/93.

Curitiba, 26 de março de 2012.


MARTIM AFONSO PALMA – Presidente CPL


BRUNO ROBERTO MICHNA – Membro CPL


ANDRESSA SCHREDERHOF CORTES – Membro CPL